



Cachoeiro de Itapemirim – ES, 11 de outubro de 2023.

À Pregoeira

A/c.: Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly – Pregoeira

Ref.: Consulta da Pregoeira Referente à Minuta de Edital de Contrato, cujo objeto é “*Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de T.I. (computadores do tipo IBM-PC, monitores e notebooks), para atendimento à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – CMCI, conforme especificado no termo de referência*”.

## Parecer Jurídico

### 1. DO RELATÓRIO

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria desta Casa pela Sra. Rosa Lima Cansoli Hemerly, designada Pregoeira Oficial para realização do Procedimento Licitatório, objetivando a “*Contratação de empresa para fornecimento de equipamentos de T.I. (computadores do tipo IBM-PC, monitores e notebooks), para atendimento à Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim – CMCI, conforme especificado no termo de referência*”, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta do contrato e anexos.

O processo nº 12335/2023 - PROCESSO DE COMPRA - 106/2023, se iniciou com a solicitação feita pelo Diretor Geral Wilson Dillem dos Santos que é o interessado no objeto, através do termo de referência que gerou o Pedido de Compra nº 102/2023. O pedido contém a descrição do objeto de maneira clara e precisa.

O Setor de compras requereu a indicação da ficha orçamentária para o procedimento solicitado, o que foi informado pelo Setor Contábil desta Casa de Leis, (número da ficha 113, natureza 4.4.90.52.19).

Foram anexados: Medida provisória 1.167/2023, que prorroga a vigência da Lei 8.666/93; e pedido de compra 102/2023, para autorização.

O Presidente desta Casa de Leis autorizou o Pedido de Compras.

Foram anexados orçamentos, certidões e planilha de média de valores a fim de assegurar o princípio do processo de contratação.

O setor de Contabilidade apresentou o saldo da dotação.

O setor de Compras definiu que a modalidade da contratação seria o Pregão presencial.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





A Pregoeira solicita análise da minuta do edital e anexos a esta Procuradoria.

## 2. DO PARECER

Antes de mais nada, devemos lembrar que esta procuradoria não está apta a analisar a justificativa do objeto licitado por falta de conhecimento técnico na área. Assim, diante da existência de justificativa da área técnica temos por satisfeita a exigência administrativa da motivação.

As exigências legais, como regra, são aquelas constantes do art. 40 da Lei nº 8.666/93, assim como as previstas nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.520/09. Com efeito, deve o ato convocatório, isto é, o edital fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação. As exigências relativas ao contrato constam do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

No entanto, destaca-se somente as observações abaixo.

A justificativa para aquisição dos equipamentos em questão se pautou no objetivo de *“Atender o pedido da Presidência desta Casa de Leis, bem como às sugestões deste Setor, no que concerne à aquisição de microcomputadores, monitores e notebooks para os usos descritos no memorando o qual este faz parte”*. Não foi apresentado o mencionado memorando e não há nenhum estudo técnico e prévio da real necessidade dos equipamentos requeridos e nas quantidades requeridas.

Ademais, a especificação direciona para um único modelo de uma marca específica. No próprio termo de referência há a justificativa de escolha da marca: *“Em resumo, a escolha de manter a marca DELL para a aquisição de computadores é uma decisão estratégica que leva em consideração a compatibilidade, a padronização, a economia de recursos, as relações comerciais estabelecidas, a experiência do usuário, a confiabilidade dos produtos e a gestão simplificada. Essas vantagens contribuem para um ambiente de TI mais eficiente, coeso e eficaz para a CMCI”*. Quanto a isso, a Lei nº 8666/93 preconiza que:

Art. 7º, § 5º - É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Art. 15, § 7º - Nas compras deverão ser observadas, ainda:

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Nesse sentido, lembramos que o direcionamento à marca é vedado, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável devendo, portanto, o gestor julgar se a justificativa é suficiente.

Lembramos ainda que uma vez que esta procuradoria não possui qualificação técnica para analisar o cabimento ou descabimento do mesmo, deve a controladoria e/ou o setor responsável e/ou o gestor analisar e/ou manifestar-se acerca da necessidade do objeto.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

**Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis**  
**Procurador Legislativo**  
**OAB-ES 15.389**

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

